

A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alessandro de Almeida Santana Souza¹

Marianne Carvalho Ferreira²

RESUMO

Abordou no presente trabalho a incidência do fator previdenciário na aposentadoria dos professores no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com a finalidade de discutir os prejuízos dos professores ante a redução do valor a ser percebido pelos mesmos a título de aposentadoria, sendo injusta sua aplicação tendo em vista a especialidade dada a esta aposentadoria pelo art. 201, § 8º, da Constituição Federal de 1988, a qual disciplinou que os professores possuem o tempo de contribuição exigido para concessão do benefício, reduzido em 5 (cinco) anos. Desse modo, embasando-se na visão de vários doutrinadores, na jurisprudência, assim como na legislação, tem-se uma pesquisa bibliográfica realizada pelo método dedutivo.

Palavras-chave: Aposentadoria. Fator previdenciário. Professores.

ABSTRACT

In the present work, the incidence of the social security factor in the retirement of teachers in the General Social Security System (RGPS) was discussed in order to discuss the teachers' losses in relation to the reduction of the amount to be perceived by them as retirement, in view of the specialty given to this retirement by art. 201, § 8º, of the Federal Constitution of 1988, which ruled that teachers have the required contribution time for granting the benefit, reduced by 5 (five) years. Thus, based on the view of several jurists, in jurisprudence, as well as in legislation, there is a bibliographical research carried out by the deductive method.

Keywords: Retirement. Social security factor. Teachers.

INTRODUÇÃO

Abordaremos no presente trabalho a incidência do fator previdenciário nas aposentadorias dos professores no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a finalidade de discutir os prejuízos dos professores ante a redução do valor a ser percebido pelos mesmos a título de aposentadoria, o que não deveria ocorrer, tendo em vista a especialidade dada a esta aposentadoria pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) a qual

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: souza.alessandro@outlook.com.br

² Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso, advogada. E-mail: marianne.cf2@gmail.com
Direito & Realidade, v.6, n.5, p.85-100/2018

disciplinou em seu § 8º, do art. 201, que os professores possuem o tempo de contribuição exigido para concessão do benefício da aposentadoria, reduzidos em 5 anos, se comparado com as outras aposentadorias, resultando em 30 anos de contribuição se homem e 25 anos de contribuição se mulher, enquanto as aposentadorias comuns exigem como requisito para sua concessão 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição de mulher.

Os objetivos do trabalho consistem na identificação da classificação da aposentadoria dos professores, bem como identificar e demonstrar os prejuízos ocorridos pela incidência do fator previdenciário na aposentadoria dos mesmos.

Utilizaremos como forma metodológica referências bibliográficas através de consultas doutrinárias tendo como principais doutrinadores os especialistas na área previdenciária Cleci Maria Dartora, Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari, dentre outros doutrinadores, bem como consultas jurisprudenciais.

1 A APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

A aposentadoria dos professores sofreu inúmeras alterações ao longo da história, alterações estas que hoje reflete nas decisões jurisprudenciais acerca do tema como será abordado no presente trabalho. A aposentadoria dos professores é uma garantia constitucional, prevista no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal de 1988.³

As aposentadorias em geral exigem como requisito para sua concessão o tempo de contribuição dos segurados, sendo necessários, 30 (trinta) anos de contribuição se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, de acordo com o § 7º, do art. 201, da CF/88. Contudo, os professores tiveram este tempo de contribuição exigido reduzidos em 5 (cinco) anos, resultando em 30 (trinta) anos de contribuição se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher, conforme o § 8º, do art. 201, da CF/88.

³ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
§ 1º [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do § anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A incidência do fator previdenciário

Os professores para terem direito a redução do tempo de contribuição de cinco anos previsto constitucionalmente, devem ter exercido exclusivamente funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

De acordo com a Lei n. 11.301/2006 são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas na área da educação, exercidas nos estabelecimentos de ensino, incluídas, além do exercício da docência as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a citada lei acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).⁴

Contra a Lei n. 11.301/2006 foi ajuizada a ADI nº. 3772, a qual teve sua análise pelo plenário em 29/10/2008:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O §2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40 § 5º, E 201, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRENCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III – Acção direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, ADI 3772, Relator. Ministro Carlos Britto, julgamento em: 09/10/2009, publicado em: DJe-196 DIVULG 16/10/2009 PUBLIC 19/10/2009)

Seu objetivo era declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Federal n. 11.301/2006, o qual acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Por maioria dos votos, foi julgada parcialmente procedente, mantendo a interpretação da Constituição determinando que os profissionais que exercem atividades de direção, coordenação

⁴ Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando -lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

§ 1º [...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino, façam jus á aposentadoria especial, desde que sejam professores, excluindo os especialistas em educação.

Antes de se instituir uma aposentadoria específica para a classe dos professores a atividade de magistério era enquadrada como penosa, sendo possibilitada a concessão da aposentadoria especial à classe dos professores, tendo como requisitos para concessão da aposentadoria nesses casos a idade 50 anos e tempo de contribuição de 15, 20 ou 25 anos, desde que estivessem em exposição de agentes nocivos à saúde, como previsto no art. 31 da lei 3.807/60.⁵

A atividade profissional dos professores foi classificada como penosa e regulamentado através do Decreto nº 53.831/64, que elencou a profissão dos professores em seu anexo, com o código 2.1.4.

Ainda, é importante ressaltar que apesar das mudanças que ocorreram com o tempo na aposentadoria dos professores, não houve revogação do enquadramento do professor como profissão de atividade penosa, regulamentado pelo Decreto nº 53.831/64, com isso, conclui-se que o legislador previu proteger a classe dos professores garantindo-lhe, hoje, o direito a aposentadoria com tempo reduzido, em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 201, §§ 7º e 8º, conforme leciona Dartora (2014, p. 83):

A aposentadoria do professor com tempo de serviço/contribuição reduzido tem origem na aposentadoria especial, em razão do exercício de atividade penosa. O fato de passar a ser matéria constitucional não retira a característica de atividade penosa, nem retira o trabalho da exposição aos agentes nocivos.

Assim, apesar de hoje ser classificada por alguns doutrinadores do direito como aposentadoria por tempo de contribuição, esta, origina-se da aposentadoria especial. Mas por outro lado, é possível observar que o regime geral de previdência social será a regra dos regimes de previdência social, sendo nele inscrito a grande maioria dos trabalhadores.

1.1 A profissão do professor

⁵ Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A incidência do fator previdenciário

Os professores tem a missão de intervir para que os alunos alcancem o sucesso profissional, ensinando nossas crianças para que se tornem pessoas e futuros profissionais de excelência.

Essa é a principal exigência da sociedade para com estes profissionais, afinal o sucesso é uma eterna busca em qualquer processo educacional. Assim, surgiu à necessidade da criação das escolas, um local onde os professores pudessem transmitir conhecimento e disciplina para seus alunos, para que estes futuramente sejam inseridos ao mercado de trabalho, devidamente capacitados e preparados para lidar com as tecnologias e desafios que surgirem no mercado profissional, assim ensina Dartora (2014, p.15):

O sucesso é almejado em qualquer processo educacional. A criação das escolas se tornou necessária para que o conhecimento e a produtividade fossem disciplinadas para o mercado de trabalho, inclusive na implantação de novas tecnologias, tão necessárias para o desenvolvimento das comunidades.

Com os avanços tecnológicos o debate em relação à educação e sua qualificação tomou força a partir da década de 70, tendo em vista que o avanço na tecnologia exigia profissionais mais capacitados e competentes para competirem com o novo padrão de concorrência que surgiu com o processo de globalização, sendo assim, seria necessário priorizar as reformas nos sistemas educacionais para melhor atender as demandas novas e necessárias.

De acordo com as reformas educacionais e a nova visão de educação, surgiu a necessidade de que os professores se adequassem as mudanças exigidas, ou seja, que o docente se voltasse à profissionalização do cidadão para que o mesmo pudesse produzir ao seu máximo, tendo conhecimento técnico e suprir todas as necessidades da sociedade em crescimento.

1.2 Os males da profissão

Existem algumas situações que ocorrem com o professor diariamente e são importantes a ser citadas por serem dilemas de sua profissão, são problemas e males da profissão como a sobrecarga do trabalho, o esgotamento profissional, ausência dos pais na educação de alguns alunos, o desrespeito dos alunos com os professores, desvalorização que o professor sofre, o estresse, a violência nas escolas, Lesão por Esforço Repetitivo (LER), Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) os distúrbios da voz, entre outras situações, as quais trazem insegurança e desmotivação para os profissionais. A situação pode ser muito bem

experimentada pelo professor em sala de aula (DARTORA, 2014, p. 38, *apud*, ZAGURY, 2006, p. 65-66):

Ai, em meio à correria e pressões do dia a dia, um aluno grita com ele, depois o ofende e desautoriza diante dos demais... Ele não responde, porque sabe que não deve, fala com cautela que terão um encontro na coordenação para reverem o ocorrido, mas o aluno sai da sala sem que ele autorize e ainda bate com a porta! À sua volta os demais jovens o encaram; há expectativa – alguns com certa ironia no olhar, outros com pena... Ele continua a aula, mas fica deprimido, sentindo-se, meio assim, como dizer? Sem autoridade? Talvez, mas não só! Sem coragem! Ah, formar cidadãos! Mas ele não está se sentindo cidadão, sabe? Porque tem medo de ser agredido, despedido, humilhado ou até... assassinado! É muito pior! Sim, porque esse aluno, que saiu batendo a porta, disse que é ele quem paga seu salário... Gritando assim, bem alto, na sala de aula... Na coordenação tentaram conversar, mas o aluno sacou o celular e ligou para a mãe e... “fez queixa do professor”!

E, então, conversando mais tarde com o coordenador, foi aconselhado a ir levando, com jeito, porque, sabe, as coisas hoje estão difíceis, os pais vivem em pé de guerra com a escola! Por tudo e por nada, ameaçam mudar para outro colégio, entrar com mandado de segurança ou processar... Mas o colega que volta com ele de ônibus para casa, porque são vizinhos, trabalha na escola pública, sabe? E lá a coisa é pior ainda! Os alunos – alguns é claro – vêm até com arma para a sala de aula e mostram para os colegas ou deixam o professor perceber, assim como não quer nada, sabe como?

Essas situações parecem improváveis de ocorrer, mas estão mais presentes no dia a dia escolar do que imaginamos apenas estes profissionais, que lidam com nossos filhos todos os dias, apesar de toda pressão e responsabilidade de ensiná-los e auxiliá-los a trilhar o melhor caminho para o sucesso profissional, sabem como é árdua e penosa à profissão dos professores.

O mais comum e abrangente dos males dessa profissão, é o estresse, “um esgotamento pessoal que interfere na vida do indivíduo e não, na sua relação com o trabalho” (DARTORA, 2012. p. 51), contudo, mesmo que não interfira diretamente na relação de trabalho do indivíduo, ao afetar sua vida, sua saúde, conseqüentemente o mesmo não estará completamente habilitado para efetuar suas atividades com total eficiência, não da mesma maneira que o faria se não estivesse passando por problemas que o deixem estressado.

As salas de aulas superlotadas e jornadas extensas dos professores são causas comuns e claros exemplos de causas de estresses nesses profissionais, que afetam sua saúde e o rendimento em sala de aula.

Necessário citar, ainda, a Lesão por Esforço Repetitivo (LER) e Distúrbios Osteomusculares Relacionado ao Trabalho (DORT), muito comum de atingirem os profissionais deste ramo, a lesão por esforços repetitivos tem tido um aumento significativo em seu atendimento em serviços de saúde bem como, tem sido a doença mais registrada junto à

previdência social nos últimos anos, “Os distúrbios osteocumulares relacionados ao trabalho, denominados de Dort, também conhecidos no Brasil por lesões de esforços repetitivos – LER, com um aumento progressivo de seu atendimento em serviços de saúde.” (DARTORA, 2014, p. 61).

O principal meio de trabalho utilizado pelo professor é a sua voz, o que conseqüentemente pode causar esgotamento se o tom de voz for alto demais, o que às vezes é necessário, ou se o professor falar por muitas horas seguidas, o que comumente ocorre, tendo em vista as cargas horárias enfrentadas pelos professores, assim, os delicados tecidos da laringe acabam de danificando, prejudicando a saúde vocal destes profissionais e produzindo os distúrbios (DARTORA, 2014, p. 70 *apud* PINHO, 1999, p. 1):

Os professores, atores, cantores, locutores, advogados, telefonistas, entre outros, são considerados profissionais da voz. Entretanto, muitas das atividades verbais utilizadas por eles são incompatíveis com a saúde vocal, podendo danificar os delicados tecidos da laringe e produzir o distúrbio vocal decorrente do abuso ou mau uso da voz.

Os prejuízos causados a voz destes profissionais, ocorre geralmente pela falta de conhecimento sobre a produção vocal, afinal, no geral as pessoas não possuem noções nem mesmo básicas sobre a voz, a acabam de prejudicando.

1.3 A penosidade da profissão

Com a criação da aposentadoria especial para proteção dos que exercem labor em atividades de risco e penosas, colocando em risco a saúde ou a integridade física dos agentes, surgiu o Decreto n. 53.831/64 o qual regulamentou essa aposentadoria, trazendo e enquadrando seu anexo, item 2.1.4, a profissão do professor. Os requisitos para a aposentadoria especial eram idade de 50 anos e tempo de contribuição em exposição à agentes nocivos por 15/20 ou 25 de acordo com cada profissão/atividade exercida.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS considerou especial a atividade do professor apenas até a edição da Emenda Constitucional 18/81, momento em que teria sido retirado do Decreto n. 53.831/64 o enquadramento da atividade do professor como especial. Contudo, conforme Dartora (2014, p. 83), a citada Emenda Constitucional não revogou o enquadramento especial do professor, e “Importante observar que, na Emenda Constitucional

18/81, não houve qualquer referência de revogação do enquadramento do professor no Decreto 53.831/64 ou mesmo a sua exclusão do rol das atividades especiais previstas nos Decretos.”

Até então a aposentadoria dos professores era considerada especial apenas por sua classe, o que deixou de existir com a edição da Lei n. 9.032/95, passando a se exigir provas de existência de agentes prejudiciais a saúde, a integridade física ou mental dos trabalhadores.

Sendo assim, a aposentadoria do professor com seu tempo de contribuição reduzido, previsto constitucionalmente, tem sua origem na aposentadoria especial, tendo em vista que o professor atua em uma profissão penosa cheia de males.

2 FATOR PREVIDENCIÁRIO E A APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

O fator previdenciário surgiu com a Lei n. 9.876/1999 e consiste em uma fórmula de cálculo para renda mensal inicial das aposentadorias, em regra, utilizado nas aposentadorias por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. Atualmente, com a nova lei, a renda é calculada pela média dos 80% dos maiores salários de contribuição do segurado em todo seu período de contribuição que será multiplicado pelo fator previdenciário.

Para chegar ao resultado do valor do fator previdenciário deve-se levar em consideração o tempo de contribuição, a idade que o trabalhador possui no momento em que requer a aposentadoria e o prazo médio pelo qual o benefício será pago, sendo este, a expectativa de vida do segurado a qual é definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo realizada uma média única nacional para cada sexo (feminino e masculino). Neste sentido podemos que (CASTRO & LAZZARI, 2010, p. 531):

O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício devera ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevivência do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99.

Utiliza-se uma fórmula para chegar ao resultado do fator previdenciário que resulta no seguinte, multiplica-se o tempo de contribuição até o momento do requerimento da aposentadoria, lembrando-se que deve ser somado nesse momento os acréscimos bônus previstos

92 Direito & Realidade, v.6, n.5, p.85-100/2018

A incidência do fator previdenciário

no caso das mulheres e professores, pela alíquota de contribuição que é 0,31, sempre de 31%, correspondente a 20% da empresa e 11% do segurado, divididos pela expectativa de sobrevivência em anos, o resultado será multiplicado por 1, somado o valor encontrado na segunda parte da equação que será realizado da seguinte forma, somada a idade em anos ao tempo de contribuição multiplicado pela alíquota divididos por 100, sendo esta a fórmula:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{Id + Tc \times a}{100} \right)$$

Onde:

F = Fator Previdenciário;

Tc = Tempo de Contribuição em anos;

Es = Expectativa de Sobrevivência em anos;

Id = Idade em anos;

a = Alíquota;

Entende-se que esse critério do fator previdenciário é uma forma de obrigar os trabalhadores a se aposentarem mais tarde, tendo em vista que quanto mais cedo se aposentarem menor será o valor percebido.

Trata o art. 29, § 9º, da Lei 9.876/99⁶, dos casos em que será adicionado certo período, dependendo do caso, ao tempo de contribuição, para aplicação do fator previdenciário, sendo eles: cinco anos quando se tratar de mulher, cinco anos quando se tratar de professores e dez anos quando se tratar de professoras, sendo destes, cinco por serem mulheres. Essa fórmula de cálculo da renda mensal dos benefícios só se aplica aos segurados filiados a Previdência Social a partir de 29/11/1999, data de publicação da Lei n. 9.876/99.

2.1 A aplicação do fator previdenciário na aposentadoria dos professores

Através do que fora abordado até o momento, ao longo do presente trabalho, podemos extrair que a aposentadoria dos professores recebeu um tratamento diferenciado pela Constituição

⁶ Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Direito & Realidade, v.6, n.5, p.85-100/2018

Federal, tendo em vista as condições de trabalho e desgastes pelos quais os professores, tão importantes profissionais, são submetidos.

Sendo assim, a aplicação do fator previdenciário que resulta em uma diminuição do valor a ser percebido como proventos de aposentadoria, fazendo com que injustamente a incidência do fator previdenciário torne sem sentido a especialidade dada a referida aposentadoria, afinal se a Constituição Federal previu que o tempo de contribuição deveria ser reduzido, o objetivo era beneficiar os professores ante a penosidade de suas profissões e não puni-los fazendo com que os valores percebidos fossem reduzidos, isso faz com que o aposentado torne-se prejudicado pela diminuição do valor percebido em sua aposentadoria, conforme entendimento dos doutrinadores Castro e Lazzari (2012, p. 622):

Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições adversas no desempenho da atividade.

(...) se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar no texto constitucional uma aposentadoria constitucional com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamentais e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante da atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais.

Por outro lado, não é compreensível que o legislador constituinte tenha reduzido o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria de determinada categoria profissional e, depois, com a aplicação do fator previdenciário, a redução desse tempo venha a prejudicar o segurado, uma vez que uma das variáveis consideradas no cálculo do fator previdenciário é o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria.

Essa diminuição que ocorre nos proventos a título de aposentadoria percebida pelos professores faz com que muitos deixem de se aposentar no período em que a Constituição Federal estabelece como mínimo para concessão de suas aposentadorias.

Como exemplo de como a redução do valor a ser percebido pode ser realmente considerável podemos citar um exemplo prático, uma simulação efetuada diretamente pelo site da Previdência Social. Uma professora, mulher, com 52,3 anos de idade, com 25 anos de contribuição, de acordo com a média dos 80% maiores salários de contribuição deveria receber R\$ 4.804,18 (quatro mil oitocentos e quatro reais e dezoito centavos) a título de aposentadoria, com a aplicação do fator previdenciário esse valor reduz para R\$ 3.005,01, (três mil e cinco reais e um centavos) sendo esta a renda mensal inicial do benefício, podemos perceber uma diferença

A incidência do fator previdenciário

de R\$ 1.799,17 (mil setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) que serão reduzidos no momento em que esta professora, por exemplo, se aposentasse, temos o resultado abaixo:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{Id + Tc \times a}{100} \right) = 00,6255$$

Onde,

Tc = Tempo de contribuição em anos = 25,0 + 10,0 + (bônus) = 35,0

Es = Expectativa de Sobrevida em anos = 28,3000

Id = Idade em anos = 52,3

a = alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 3.005,01

Onde,

Média = Média dos 80% maiores salários de contribuição = 864.753,32 / 180 = **4.804,18**

y = Número de meses após a publicação da lei = 197

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 3.005,01 (Grifo nosso)

A redução drástica no valor a ser percebido pelos professores aposentados ocorre, em regra, pela idade dos mesmos. Assim, temos como resultado: quanto mais jovem o contribuinte for ao se aposentar, menor será o valor de seu benefício, pois assim como o tempo de sobrevida do aposentado é considerado, calcula-se o período médio pelo qual o mesmo perceberá da aposentadoria, tendo em vista que se aposentou novo, receberá o benefício por um longo período, de acordo com a expectativa de vida.

O objetivo disto é que se evitem aposentadorias precoces, como já citado, contudo, no caso dos professores estes, em regra, começam a trabalhar jovens após o término do seu curso de magistério, por trabalharem cinco ou dez anos a menos (no caso de professoras, cinco anos, e professores, dez anos), faz com que no momento do cálculo para o valor da renda mensal inicial e a aplicação do fator previdenciário seus proventos sejam reduzidos consideravelmente que:

[...] ao permitir ao professor, posto que indiretamente, a aposentação com idade reduzida – elevando assim a expectativa de sobrevida quando do jubramento – o Constituinte não previu que a superveniência de fórmula como a em comento viesse a desestimular tal instituto. E nem haveria de fazê-lo, já que, se assim o quisesse, não faria constar tal benesse do texto constitucional. (DARTORA, 2014, p. 163.)

Sendo assim, se o objetivo da suprema norma constitucional fosse desestimular a aposentadoria dos professores sendo estes novos, teria feito constar no texto constitucional tal medida, e não concedido uma aposentadoria com tempo de contribuição reduzido.

Desta forma à medida que se deve impor é a exclusão do fator previdenciário nas referidas aposentadorias, como justificativas para tal, temos quatro correntes teóricas possíveis de

serem aplicadas. Segundo a advogada especialista em Direito Previdenciário, Alessandra Strazzi (2015), explica em seu blog pessoal com o título “Fator previdenciário deve ser excluído do cálculo da aposentadoria de professores” quais são elas:

- **A aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria especial:** Segundo essa teoria a aposentaria dos professores seria especial, uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de amparar aqueles que exercem atividades consideradas perigosas, insalubres que possam prejudicar a saúde do segurado, nessas aposentadorias não há previsão para aplicação do fator previdenciário. Contudo, já é pacificado que a aposentadoria do professor não é especial desde a Emenda Constitucional n. 18/81 (Recurso Extraordinário com Agravo n. 703550);
- **A aposentadoria de professor é “especialíssima”:** A aposentadoria é de espécie única, sendo que não se justifica a falta de previsão na legislação quanto a sua especialidade para a perca da consideração de insalubridade ou penosidade da profissão dos professores, afinal, como já abordado no presente trabalho, esta claro, que esta é uma profissão penosa;
- **A aposentadoria de professor é “constitucional”:** Segundo esta teoria a justificativa para a Constituição Federal ter previsto a redução no tempo de contribuição em relação às outras aposentadorias é a penosidade e insalubridade desta profissão, bem como esta teoria nos traz que a Constituição, nossa norma soberana, não previu nenhum tipo de redução a ser aplicado nesta aposentadoria, sendo assim, porque as leis hierarquicamente inferiores deveriam? Sendo assim, a autora acredita que a aplicação do Fator Previdenciário é inconstitucional.
- **Lógica do sistema: a aposentadoria do deficiente:** Sendo esta, levando em consideração que as pessoas portadoras de deficiências têm a possibilidade de aposentarem-se com redução do tempo de contribuição, e que o fator previdenciário deve ser aplicado somente se for para melhorar o benefício nestes casos, acredita-se que isso ocorre “porque a lei entende que reduzir o tempo de contribuição, mas manter o fator previdenciário é, no fim das contas, o mesmo que não reduzir este tempo”, isso reforçaria a ideia de que o fator previdenciário não deve ser aplicado às aposentadorias dos professores por contarem com tratamento especial.

Portanto, o fator previdenciário deve ser excluído das aposentadorias dos professores, pois também caminha nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fator previdenciário deve ser excluído da aposentadoria dos professores ante a especialidade da profissão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014).

Devemos abordar ainda, que de acordo com a nova regra 85/95 para concessão das aposentadorias, como já citado neste trabalho, o tempo de contribuição mínimo a ser considerado nesta somatória de pontos será de 35 (trinta e cinco) anos para o homem e de 30 anos para as

A incidência do fator previdenciário

mulheres, sendo somados 5 pontos automaticamente no caso das aposentadoria dos professores, se comprovado o exercício exclusivo de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. Nestes casos, se os professores optarem por se aposentarem sem a incidência do fator previdenciário terão que contar com uma determinada idade ou mais tempo de contribuição.

Para vislumbrarmos essa situação temos o exemplo de outra simulação efetuada diretamente pelo site da Previdência Social, neste caso a professora, mulher, conta com 52,3 anos de idade e 28 anos de contribuição, de acordo com a média dos 80% maiores salários de contribuição sua renda mensal inicial será de R\$ 4.881,54 (quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), como no cálculo abaixo:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{Id + Tc \times a}{100}\right) = 00,6830$$

Onde,

Tc = Tempo de contribuição em anos = 28,0 + 10,0 + (bônus) = 38,0

Es = Expectativa de Sobrevida em anos = 28,3000

Id = Idade em anos = 52,3

a = alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 4.881,54

Onde,

Média = Média dos 80% maiores salários de contribuição = 1.010.480,55 / 207 =

4.881,54

y = Número de meses após a publicação da lei = 197

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 4.881,54 (Grifo nosso)

Sendo assim, neste caso se somarmos os 52 anos de idade com os 28 anos de contribuição teremos os 80 pontos, como se trata de uma professora, soma-se os 5 pontos automaticamente, conforme § 3º, do art. 29-C, da Lei n. 13.183/2015, resultando em 85 pontos, não ocorrendo assim a incidência do fator previdenciário.

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

§ 1º (...)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

Contudo, não seria justo que para que se aposentar com um salário mais digno o professor tenha que trabalhar por mais tempo ou contar com idade avançada, isso contraria o benefício de se aposentarem antecipadamente previsto constitucionalmente, desta forma e por todo o exposto

resta demonstrada a necessidade da exclusão do fator previdenciário da aposentadoria destes nobres contribuintes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho restou-se possibilitado concluir que a incidência do fator previdenciário nas aposentadorias dos professores no Regime Geral de Previdência Social prejudica consideravelmente os valores a serem percebidos por estes a título de aposentadoria. De acordo com as pesquisas e simulações podemos perceber a redução de mais de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos) reais de redução no salário benefício, valores que logicamente podem variar em cada caso concreto, mas podemos perceber que a aplicação do fator previdenciário não resulta em uma redução pequena, uma redução que não faria tanta diferença para os professores, muito pelo contrário, prejudica valorosamente estes.

Atualmente, de acordo com a nova regra das aposentadorias por tempo de contribuição – Lei n. 13.183/2015 – tanto os professores quanto os demais contribuintes podem optar por aposentarem-se sem a aplicação do fator previdenciário. Para isso devem preencher os requisitos exigidos pela lei, os quais fizeram com que a mesma ficasse conhecida como regra 85/95. Estes requisitos que resultam em pontos a serem somados, contados o tempo de contribuição e a idade dos trabalhadores, devendo resultar em 85 pontos para as mulheres e 95 pontos para os homens.

Os professores, que apesar de contarem com 5 pontos bônus para a somatória desta regra 85/95, tendo em vista a redução constitucional de 5 anos no tempo de contribuição, segundo uma simulação presente no trabalho, efetuada no site da previdência social, se optarem por aposentarem-se sem a incidência do fator previdenciário não poderiam aposentar-se com o período de contribuição previsto constitucionalmente (25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens), teriam que trabalhar por mais tempo ou contar com idade já avançada, o que é claramente injusto e desproporcional, afinal, se a Constituição Federal prevê privilégios para que o professor se aposente mais cedo, tendo em vista a penosidade de sua profissão, não seria justo que para se aposentar com um salário mais digno tenha que trabalhar mais.

Afinal, como já exposto, a Constituição Federal trouxe em seu §8º, do art. 201 a possibilidade deste benefício de aposentadoria especial para estes profissionais, os quais merecem imensa valorização e reconhecimento por sua missão de intervir para que os alunos

alcancem sucesso profissional, ensinando nossas crianças para que se tornem pessoas e futuros profissionais de excelência.

Por fim, resta concluir que a exclusão do fator previdenciário na aposentadoria dos professores é a medida que deve ser adotada, com quatro possibilidades de fundamento, sendo elas:

a) por ser esta uma aposentadoria especial, espécie de aposentadoria por tempo de contribuição com o objetivo de amparar aqueles que exercem atividades que possam de qualquer forma prejudicar a saúde do segurado, sendo que nesta espécie de aposentadoria não se aplica o fator previdenciário, apesar de existirem entendimentos pacificados de que a aposentadoria dos professores não é mais considerada especial desde a Emenda Constitucional de 18/81;

b) por ser a aposentadoria “especialíssima” não se justificando a falta de previsão na legislação quanto a sua especialidade para a perda da consideração de insalubridade ou penosidade da profissão destes profissionais;

c) por ser uma aposentadoria constitucional, segundo esta justificativa, sendo a redução no tempo de contribuição prevista constitucionalmente ante a especialidade e penosidade da profissão dos professores, e a ausência de previsão na própria constituição de qualquer redução a ser aplicado nesta aposentadoria, sendo assim, as leis hierarquicamente inferiores também não deveriam prever essa redução.

d) pela lógica do sistema, segundo este fundamento, reduzir o tempo de contribuição e manter o fator previdenciário seria o mesmo que não reduzir este tempo.

Podemos constatar que a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria dos professores, é de injustiça tamanha, na medida em que, reduz consideravelmente o valor percebido a título de aposentadoria por referidos profissionais, fazendo com que os mesmos, para não sofrer referida perda em sua renda, laborem por mais tempo do que o previsto constitucionalmente, ou que venham a se aposentar com idade superior caso fosse aposentar com o tempo de contribuição previsto em nossa Carta Magna.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. *Aposentadoria: Dilma fez bem em vetar fórmula 85/95; mesmo a nova proposta do governo vai levar a Previdência para o buraco*. Disponível em:

SOUZA, A. A. S.; FERREIRA, M. C.

<<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/aposentadoria-dilma-fez-bem-em-vetar-formula-8595-mesmo-a-nova-proposta-do-governo-vai-levar-a-previdencia-para-o-buraco/>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 fev. 2018.

BRASIL. Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm>. Acesso em: 08 fev. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11301.htm>. Acesso em: 08 fev. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm>. Acesso em: 08 fev. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14ª Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14ª Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DARTORA, Cleci Maria. *Aposentadoria do Professor Aspectos Controvertidos*. 3ª Ed. Curitiba: Filiada, 2014.

JUNIOR, Marco Aurélio Serau. *Comentários a Lei n. 13.183/2015*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/11/11/comentarios-a-lei-13-1832015/>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

Simulação do Cálculo de Renda Mensal. Disponível em: <<http://www8.dataprev.gov.br/SipaINSS/pages/conrmi/conrmiInicio.xhtml>> Acesso em: 02 fev. 2018.

STRAZZI, Alessandra. *Fator previdenciário deve ser excluído do cálculo da aposentadoria de professor*. Disponível em: <<http://alessandrastrazzi.adv.br/direito-previdenciario/fator-previdenciario-aposentadoria-de-professor/>> Acesso em: 02 fev. 2018.